

1432

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao	
Proc. n.º	233/11
Em	22/6/11 BCF

Com o objetivo de preservar a saúde dos trabalhadores na coleta do lixo e da população do entorno, estamos apresentando a presente proposição, que determina a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo.

O mau cheiro é responsável por causar enxaquecas, náuseas e ainda pode ser fator de atração de moscas, baratas e ratos, vetores de numerosas doenças transmissíveis ao homem.

Nesse aspecto, a tecnologia atual já disponibiliza sistemas de neutralização de odores capazes de impedir a proliferação do mau cheiro causado pelas operações que envolvam a coleta, o transporte e o armazenamento de lixo orgânico.

A aprovação deste Projeto de Lei possibilitará a ampla utilização do sistema neutralizador de odores, seguindo os moldes de segurança e eficiência, bem como oferecerá à população do Município uma melhor qualidade de vida, com um meio ambiente condizente com os fins a que se destinam as políticas públicas atuais.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:



PROJETO DE LEI N.º 158/11 – DOCUMENTO N.º 1432/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores compactadores de lixo e nos compactadores estacionários de lixo e dá outras providências.

Art. 1.º - Os veículos coletores compactadores de lixo orgânico e os compactadores estacionários de lixo orgânico deverão ser dotados de sistema neutralizador de odores.

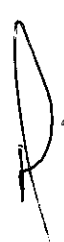
Art. 2.º - O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá obedecer diretrizes técnicas definidas pelo órgão ou entidade municipal responsável pela limpeza urbana, observados os seguintes critérios básicos:

I - o produto químico a ser utilizado para a neutralização de odores deverá ser registrado ou notificado pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - o sistema neutralizador de odores não poderá, de forma alguma, gerar atrasos no procedimento de coleta de lixo;

III - os equipamentos de atomização do produto químico neutralizador de odores deverão apresentar níveis de ruído que não afetem o bem-estar dos moradores das áreas abrangidas pela coleta de lixo e dos trabalhadores envolvidos nas operações de coleta e transporte de lixo.

Art. 3.º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por veículo e/ou equipamento em desconformidade, quando da primeira infração, dobrada em caso de reincidência.



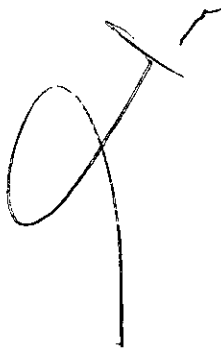
Art. 4.º - Os veículos e/ou equipamentos existentes terão prazo de 30 (trinta) meses para o atendimento e as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.



SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 22 de junho de 2011.



DIOGO BATISTA

TEC0543/CK/AD/be